

EMENDA Nº 29 - PLEN

(ao PLS 559/2013)

Altere-se o artigo 26 do PLS nº 559, de 2013, que passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art.27. O instrumento convocatório deverá estabelecer intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que incidirá tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação à proposta que cobrir a melhor oferta.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda torna obrigatório o intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, que, na redação atual do PLS 559/13 é faculdade do edital. A obrigação sugerida, tanto em relação aos lances intermediários quanto em relação ao lance que cobrir a melhor oferta até então vigente vem ao cabo de orientação reinante na jurisprudência do Tribunal de Contas da União, quando da análise sobre editais do Regime Diferenciado de Contratações (RDC), origem do dispositivo aqui em comento.

Entende a Corte de Contas Federal que a falta de um intervalo mínimo entre lances pode contribuir para ofensa à economicidade e isonomia, pois licitantes mal intencionados poderiam se valer da oferta de lances intermediários e, ao cabo da etapa de disputa, ofertar um desconto irrisório sobre a melhor proposta, desvirtuando o intuito da etapa de disputa aberta.

Senão vejamos os precedentes do TCU sobre a matéria:

“9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de

cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante – que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias – de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;”¹

“9.3. recomendar à Secretaria de Infraestrutura Hídrica do Ministério da Integração Nacional, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei nº 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;”²

“9.2. recomendar à Infraero, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que, quando vier a estabelecer um intervalo mínimo de diferença de valores entre os lances, tal qual regrado pelo art. 17, § 1º, inciso I da Lei 12.462/2011, preveja mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a

¹ Acórdão 306/2013 – Plenário.

² Acórdão 1442/2013 – Plenário.

apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;

9.3. recomendar ao Ministério do Planejamento e à Casa Civil, com base no art. 250, inciso III, do Regimento Interno do TCU, que estudem a inclusão no regulamento do RDC, na hipótese prevista no art. 17, § 1º, inciso I, da Lei 12.462/2011 c/c art. 18, parágrafo único e art. 20 do Decreto 7581/2011, de mecanismos que coíbam a possibilidade de eventual licitante - que venha sistematicamente ofertando propostas intermediárias - de cobrir o menor preço por desconto irrisório, como, por exemplo, obrigando a apresentação de lances com intervalo mínimo aplicado, tanto com relação às propostas de cada licitante, como também com relação à melhor proposta, no caso de o lance intentar cobrir o menor preço;”³

Assim, é de se ver que a adoção de intervalos mínimos entre os lances intermediários e para aqueles que cubram a melhor proposta vigente deve ser cogente, e não mera faculdade da Administração. Por essa razão, em linha com a jurisprudência do TCU, propõe-se que os editais que adotem o modo de disputa aberto prevejam, obrigatoriamente, o intervalo mínimo entre os lances.

Sala das Sessões,

Senador **FRANCISCO DORNELLES**

³ Acórdão 671/2013 – Plenário.